



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090653-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LAURA DE SOUZA COSTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090653-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LAURA DE SOUZA COSTA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO Nº 26.960

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO; MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FUNDAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - NÃO RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVANTE - INSURGÊNCIA CONTRA O COMANDO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O DIREITO À GRATUIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.001 DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO NO PARTICULAR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional determinou apresentação de documentação complementar para a apreciação da gratuidade processual e indeferiu tutela de urgência para admitir o depósito das parcelas, manter a posse do bem e vedar o apontamento do nome. Exalta que a exigência da prova da insuficiência econômica deve ser razoável e proporcional. Não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Exalta ainda a abusividade dos encargos contratuais. O valor das parcelas acarretará prejuízo.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de revisional em que proferida a seguinte decisão:

“I - Inicialmente, observo que, para obtenção da assistência judiciária postulada, deverá a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência. Sobre a questão, cabe ser registrado que o pressuposto para o deferimento da gratuidade é a comprovação pelo postulante do benefício de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), sendo que o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil permite ao juiz indeferir tal benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, não basta a afirmação genérica, devendo a parte que postula o benefício ao menos indicar fatos que justifiquem a alegação. Nada obstante, anoto que a simples juntada da declaração de hipossuficiência não é suficiente para obtenção do benefício postulado, uma vez que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, razão pela qual deverá(ão) o/a(s) autor(a)(s)(es) demonstrar seus rendimentos líquidos e despesas mensais a fim de viabilizar a esmerada análise de seu pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do benefício postulado. Deverá apresentar: a) cópia integral de sua carteira de trabalho; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses, devendo ainda atentar para a possibilidade de pesquisa por este juízo acerca da existência de valores e aplicações em instituições financeiras por meio do sistema SISBAJUD; c) cópia integral da última declaração de bens e renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou documento apto a comprovar que não declararam. Diante do exposto, concedo prazo de quinze dias para o cumprimento do acima determinado ou para o recolhimento do valor referente às custas processuais e despesa necessária para a citação da parte adversa. II – No mais, a pretensão da

autora é a revisão do contrato n.103308540 celebrado entre as partes (fls. 14/26), mediante o reconhecimento de abusividades, como a cobrança a título de seguro, Tarifas de Cadastro e Avaliação, Registro do Contrato e juros acima da média de mercado. Sem prejuízo do que acima apontado, anoto que a inicial deve ser emendada, para que a parte especifique em seus pedidos quais são as abusividades encontradas no contrato, ciente de que: II.1 - A contratação do seguro, por si só, não caracteriza venda casada e a inicial não detalha a razão pela qual haveria abusividade desta cobrança. No julgamento do Tema 972 pelo C.STJ, a tese 2.2 foi assim fixada: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." As circunstâncias que caracterizem ter sido a parte autora obrigada a contratar o seguro que, em regra, favorece a própria parte contratante do financiamento (TJSP – Apelação n. 1003939-17.2015.8.26.0625; Rel: Maria Salete Corrêa Dias; 6ª Câmara de Direito Privado; j: 13/06/2018) devem ser bem demonstradas. II.2 - Quanto às tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, houve o julgamento do REsp n. 1.578.533/SP, tratando do tema n. 958: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", com as seguintes teses fixadas: "1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto". Tratando-se, portanto, de tarifas de cobrança legítima, deve a parte autora demonstrar a causa que leve ao reconhecimento da inexigibilidade. II.3 – No que toca à cobrança da tarifa de cadastro, dispõe a Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n.3.518/2007, em

30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." Não há indicação clara de que o contrato celebrado seria o início do relacionamento entre as partes. III - Sem prejuízo, aprecio o requerimento de concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do contrato, sendo caso de INDEFERIMENTO. Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige, nos termos do art.300 do CPC, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra na hipótese. No caso, o contrato foi validamente celebrado para pagamento em 48 parcelas, com início em 30.11.2023, tendo a parte autora assumido o pagamento das prestações de R\$1.686,78 (fls.14/26). O reconhecimento de abusividades pressupõe a apuração por meio de provas, além do que, eventual crédito em favor da autora poderá ser oportunamente restituído ou abatido do saldo restante. Em sede de cognição sumária própria desta fase, deve prevalecer o que livremente pactuado entre as partes, não se podendo impor ao credor o recebimento de prestação diversa (art.313, CC) A discussão trazida a lume envolve análise mais apurada, sendo necessária a dilação probatória, assegurando-se o contraditório. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. IV - Int." (fls. 38/40 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A agravante, sob o enfoque da abusividade dos

encargos contratuais, postula o depósito do valor controverso das parcelas, a manutenção do bem e a abstenção da negativação do nome em razão do debate judicial.

Não se afere a probabilidade do direito. A ação revisional se funda em interpretação unilateral sobre a irregularidade da avença, o que não impede a configuração da mora. Sobre a matéria, enuncia a Súmula 380 do STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, eventual depósito de quantia controversa não descaracteriza o inadimplemento. Há de se observar o tempo e o modo contratados. Já a inscrição do nome nos cadastros restritivos decorreria do exercício regular do direito do réu (art. 188, I, do Código Civil). Enquanto vigente o contrato, o descumprimento possibilita as medidas. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2123205-32.2023.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara; j. 28.6.23).

TUTELA DE URGÊNCIA Requisitos Revisional de contrato Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2272976-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; j. 5.4.2021; 21ª Câmara).

Quanto à gratuidade processual, o comando atacado nada decidiu. Apenas determinou a juntada da cópia da carteira de trabalho; dos extratos bancários dos últimos três meses e da última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido. No particular, cuida-se de despacho, não passível de ataque pela via recursal eleita (art. 1001 do CPC). Não implica, por ora, em prejuízo ao agravants.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **CONHEÇO DE PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR